

EMENDA DE PLENÁRIO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 68, DE 2024

Institui o Imposto sobre Bens e Serviços - IBS, a Contribuição Social sobre Bens e Serviços - CBS e o Imposto Seletivo - IS e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA AO PLP Nº 68, DE 2024

Acrescente-se ao item 7, do Anexo X, do PLP No 68, de 2024, em sua terceira coluna,
“NCM/SH”, a seguinte redação:

7	Inseticidas, fungicidas, formicidas, herbicidas, parasiticidas, germicidas, acaricidas, nematocidas, raticidas, desfolhantes, dessecantes, espalhantes, adesivos, estimuladores e inibidores de crescimento (reguladores);	38.08, com exceção dos NCM/SH 3808.59.23, e 3808.59.26. Quanto aos NCM/SH 3808.91.11, 3808.91.20, 3808.92.11, 3808.92.20, 3808.93.11, 3808.93.21, 3808.93.31, 3808.93.41, 3808.93.51, 3808.94.11, 3808.94.21, 3808.99.11, 3808.99.20, excluem-se da redução de alíquota os produtos à
---	--	---



		base de Bromometano (brometo de metila). Quanto ao NMC/SH 3808.91.91, excluem-se da redução de alíquota os produtos à base de Acefato. Quanto ao NCM/SH 3808.93.24, excluem-se da redução de alíquota os produtos à base de Glifosato.
--	--	--

JUSTIFICAÇÃO

Segundo a Food and Agriculture Organization of the United Nations (FAO), o Brasil é o segundo maior consumidor de agrotóxicos do mundo em quantidade absolutaⁱ. Em contrapartida, há robustas evidências científicas que associam agrotóxicos a desfechos negativos de saúde, tanto para trabalhadores que manejam esses produtos no campo e suas famílias quanto para consumidores de alimentos que contêm seus resíduos: intoxicação aguda, alergias respiratórias, arritmias cardíacas, asma, fibrose pulmonar, lesões hepáticas e renais, dermatites, neuropatias periféricas, diferentes tipos de câncer, distúrbios neurodegenerativos, como a Doença de Parkinson e o Alzheimer, esclerose lateral amiotrófica (ELA), desregulações endócrinas que



geram obesidade e diabetes, malformações congênitas, abortos espontâneos, partos prematuros e natimortos, prejuízo ao desenvolvimento intelectual infantil e outras anormalidades de desenvolvimento na infânciaⁱⁱ.

O próprio Estado brasileiro já reconhece formalmente a relação dos agrotóxicos como causadores de doenças, conforme Portaria do Ministério da Saúde No 1.999, de 27 de novembro de 2023, que especifica, no âmbito da Lista de Doenças Relacionadas ao Trabalho, agrotóxicos como agentes e/ou fatores de risco para 34 doenças diferentes, inclusive diferentes tipos de câncer, transtornos mentais e outras doenças graves.

Cabe ainda lembrar que, no Brasil, entre 2010 e 2019, o Ministério da Saúde registrou a intoxicação involuntária de quase 56.870 mil pessoas por contato com agrotóxicos. No entanto, estima-se que haja uma subnotificação na ordem de um para 50. Ou seja, nesse período, podemos ter tido mais de 2,8 milhões de pessoas intoxicadasⁱⁱⁱ.

O efeito dos agrotóxicos é nocivo para aqueles e aquelas que trabalham diretamente com esses produtos, como também para toda a população. Isso porque há presença de resíduos detectáveis de agrotóxicos em produtos alimentícios ultraprocessados como bebidas de soja, cereais matinais, salgadinhos, bisnaguinhas, biscoito de água e sal, biscoito recheado, bem como produtos derivados de carnes e leites como salsicha, empanado de frango e requeijão. Constata-se, igualmente, a presença de resíduos nas águas das regiões de produção agrícola, como é o caso do achado de 13 ingredientes ativos diferentes, dentre os quais o glifosato, atrazina e a 2,4 D, nas águas do Cerrado que são destinadas ao consumo, plantio, pesca e trato com animais de sete comunidades nos estados do Piauí, Bahia, Tocantins, Goiás, Maranhão, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul^{iv}.

Quanto à Reforma Tributária, não cabe a redução de alíquota, consistindo em incentivo fiscal, para os produtos que



comprovadamente são nocivos à saúde e ao meio ambiente. Desse modo, o item 7 do Anexo X do PLP No 68/2024, que define os insumos agropecuários e aquícolas submetidos à redução de 60% das alíquotas do IBS e da CBS, necessita de ajuste em seu conteúdo, ressaltando aqueles produtos que de forma já atestada pela ciência podem gerar efeitos danosos e duradouros à saúde dos seres humanos:

1) Alaclor – NCM/SH 3808.59.23 – Provável cancerígeno e desregulador endócrino para humanos e vida selvagem^{v,vi}. É permitido no Brasil, mas proibido na Comunidade Europeia, Índia, Israel, Japão, Nova Zelândia, Suíça, Noruega, Islândia e Turquia.

2) À base de N-etilperfluorooctano sulfonamida (Sulfluramida) – NCM/SH 3808.59.26 – Apresenta como produto de degradação o perfluorooctano sulfonato (PFOS), incluído na Convenção de Estocolmo pela indicação da sua restrição, em vigor desde 2004, com objetivo de proteger a saúde e o meio ambiente^{vii}. O PFOS é um poluente tóxico, extremamente persistente e bioacumulável, sujeito às medidas de restrição global.

3) Bromometano (Brometo de metila) – NCM/SH 3808.91.11, 3808.91.20, 3808.92.11, 3808.92.20, 3808.93.11, 3808.93.21, 3808.93.31, 3808.93.41, 3808.93.51, 3808.94.11, 3808.94.21, 3808.99.11, 3808.99.20 – Desregulador endócrino em seres humanos^{viii}. Produto proibido para uso agrícola na Comunidade europeia, Turquia e Suíça. Esse composto orgânico é eficaz no combate de pragas, mas prejudicial à atmosfera, tendo o seu uso limitado em todo o planeta, sendo o Brasil signatário do Protocolo de Montreal, no qual é prevista sua restrição para combater a destruição da camada de ozônio.

4) Acefato – NCM/SH 3808.91.91 – Desregulador endócrino em seres humanos e possível cancerígeno^{ix}. Produto proibido para uso agrícola na Comunidade europeia, Turquia e Suíça. Toxicidade



aguda com danos a organismos não alvo: artrópodes, pássaros, mamíferos e animais aquáticos.

5) Glifosato – NCM/SH 3808.93.24 – Glifosato provável cancerígeno (2A - IARC). A Agência Internacional de Pesquisa em Câncer (IARC) classificou o glifosato como provável carcinógeno para seres humanos (2A) e o 2,4-D como possível carcinógeno (2B), principalmente associados ao desenvolvimento de linfoma non-Hodgkin. O uso combinado desses dois herbicidas pode aumentar o risco de linfoma non-Hodgkin, uma vez que eles possuem mecanismos de carcinogênese semelhantes, como alteração de morte e proliferação celular, genotoxicidade, estresse oxidativo, imunossupressão, inflamação e desregulação endócrina. A relação da exposição ao Glifosato e a manifestação de casos de câncer já foi comprovada em estudos com animais^x.

Diante da disseminação dos agrotóxicos no Brasil, urge a necessidade da sua regulação de modo a proteger a saúde da população, em conformidade com o artigo 6º da Constituição Federal. Essa política deve associar o desestímulo dos agrotóxicos ao incentivo do uso de bioinsumos agrícolas. Ademais, além de contribuir para a saúde da população e para a sustentabilidade ambiental, o fim da desoneração aumentará a arrecadação nacional. Nesse sentido, somente em 2019, o Brasil deixou de arrecadar mais de R\$1,7 bilhão em subsídios para a compra desses produtos, conforme estimativa da Receita Federal.

Compreende-se que retirar a redução de alíquota prevista no PLP No 68/2024 pode contribuir para uma transição mais efetiva e rápida na produção agrícola com vistas à oferta de produtos mais saudáveis e sustentáveis, apoiando as necessárias respostas do nosso país às mudanças climáticas. É inadmissível que produtos sabidamente nocivos ao meio-ambiente e à saúde sejam beneficiados do ponto de vista tributário. A Reforma Tributária deve ser percebida como uma demonstração inequívoca do Estado



brasileiro de garantir a saúde da população e a proteger o meio-ambiente, expressando seu compromisso tanto com a geração atual e, sobretudo, com as futuras.



- ⁱ FAO – Food and Agriculture Organization of the United Nations. Pesticides use, pesticides trade and pesticides indicators. Roma: FAO, 2022.
- ⁱⁱ CONSEA – Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional. Recomendação no 2/2024/CONSEA/SG/PR.
- ⁱⁱⁱ BOMBARDI, Larissa Mies. Agrotóxicos e colonialismo químico. 1 ed. Editora Elefante, 2023.
- ^{iv} LOPES, Helena. Vivendo em territórios contaminados: um dossiê sobre agrotóxicos nas águas de Cerrado. Palmas: APATO, 2023.
- ^v MEYER, Armando; SARCINELLI, Paula de Novaes; ABREU – VILLAÇA. Yael; MOREIRA, Josino Costa. Os agrotóxicos e sua ação como desreguladores endócrinos. In. PERES, F., and MOREIRA, JC., orgs. É veneno ou é remédio?: agrotóxicos, saúde e ambiente [online]. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 2003. 384 p. ISBN 85 – 7541 – 031 – 8.
- ^{vi} FRIEDRICH, Karen, Gabriel Rodrigues da Silveira, Juliana Costa Amazonas, Aline do Monte Gurgel, Vicente Eduardo Soares de Almeida, e Marcia Sarpa. "Situação regulatória internacional de agrotóxicos com uso autorizado no Brasil: potencial de danos sobre a saúde e impactos ambientais". Cadernos de Saúde Pública 37, no 4 (2021): e00061820. <https://doi.org/10.1590/0102 – 311x00061820>.
- ^{vii} FRIEDRICH, Karen, Gabriel Rodrigues da Silveira, Juliana Costa Amazonas, Aline do Monte Gurgel, Vicente Eduardo Soares de Almeida, e Marcia Sarpa. "Situação regulatória internacional de agrotóxicos com uso autorizado no Brasil: potencial de danos sobre a saúde e impactos ambientais". Cadernos de Saúde Pública 37, no 4 (2021): e00061820. <https://doi.org/10.1590/0102 – 311x00061820>.
- ^{viii} FRIEDRICH, Karen, Gabriel Rodrigues da Silveira, Juliana Costa Amazonas, Aline do Monte Gurgel, Vicente Eduardo Soares de Almeida, e Marcia Sarpa. "Situação regulatória internacional de agrotóxicos com uso autorizado no Brasil: potencial de danos sobre a saúde e impactos ambientais". Cadernos de Saúde Pública 37, no 4 (2021): e00061820. <https://doi.org/10.1590/0102 – 311x00061820>.
- ^{ix} DIAS, Alexandre Pessoa et al. Agrotóxicos e saúde. Coleção Saúde, Ambiente e Sustentabilidade – Série Fiocruz – Documentos Institucionais. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2018. ISBN. 978 – 85 – 8110 – 063 – 0





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Padre João)

Institui o Imposto sobre Bens e
Serviços - IBS, a Contribuição Social sobre
Bens e Serviços - CBS e o Imposto
Seletivo - IS e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD243977645600, nesta ordem:

- 1 Dep. Padre João (PT/MG) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 2 Dep. Odair Cunha (PT/MG) - Fdr PT-PCdoB-PV - LÍDER do Bloco Federação Brasil da Esperança - Fe Brasil *-(P_113566)
- 3 Dep. Afonso Motta (PDT/RS) - LÍDER do Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PRD *-(P_112403)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

